

A PREVENÇÃO DO DELITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ronaldo da Silva Cruz¹

RESUMO

As formas de prevenção ao cometimento de crimes respeitando a atual situação político-social de nosso País é o objeto deste trabalho, de maneira a evidenciar o atual quadro e trazer alternativas para a melhoria do panorama brasileiro em termos de política criminal. Atualmente são feitos muitos estudos nesse sentido, visto o que se presencia na esfera penal, onde indivíduos que estão em desacordo com a lei criminal lançam-se na carreira delituosa e tem no atual modelo de retribuição ao mal causado um parceiro para sua escalada aos níveis mais altos de periculosidade e gravidade das infrações. Usando-se de meios comparativos, este artigo foca sua atenção na necessidade de mudança de medidas radicais para métodos que causem menos estigmas, mais proativos e menos reacionários nas consequências, menos repressivos e mais preventivos, mais restaurativos, ressocializadores e reeducativos, de fato e de direito.

Palavras-chave: Prevenção. Delito. Estado Democrático de Direito.

1 INTRODUÇÃO

A descoberta e o profundo estudo sobre novas formas que evitem a irrupção de delitos é a principal finalidade deste estudo, já que esse assunto é conversa corrente em toda a área criminal, bem como na sociedade em geral, a qual, estarrecida, assiste diariamente a novas e repetidas tragédias nessa selva de insegurança que vivemos em nosso País.

Tanto é verdade o alegado acima que recentemente a disciplina de Criminologia passou a fazer parte do rol de alguns concursos públicos, então, vemos como pertinente trazer à tona um trabalho científico que consiga fazer o *link* entre o atual estágio que vivemos (o Estado Democrático de Direito) com as formas tradicionais e inovadoras que surgem no campo da prevenção dos delitos, de tal sorte que o nosso objetivo principal é demonstrar ao leitor a precariedade do modelo tradicional e a exequibilidade das ações de vanguarda que vêm sendo desenvolvidas para a melhoria do quadro atual.

O trabalho será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica, com base principalmente nos ensinamentos de Gabriel Dezen Jr., Gilmar Ferreira Mendes e Pedro

¹ Policial Militar. **OPM:** 9º BPM – Criciúma. Email: ronaldocruz4@ibest.com.br .

Lenza, no âmbito constitucional; Ricardo Antonio Andreucci, Fernando Capez e Celso Delmanto, no Direito Penal; e Antonio García-Pablos de Molina, Lélío Braga Calhau, Sérgio Salomão Shecaira, Marcelo Gonçalves Saliba e Nestor Sampaio Penteado Filho, no campo da Criminologia.

Dividido em três capítulos, temos na primeira parte os conceitos de Estado Democrático de Direito e Delito, onde enxergaremos que no estágio atual do Brasil o povo tem o poder-dever de intervir na *res publica*, sendo a Segurança Pública uma das ações estatais que carecem de intervenção popular.

Ainda versando sobre o primeiro capítulo, deveremos entender que a ótica de se lidar com a infração penal (delito) vem sofrendo mutações, haja vista que somente o Direito Penal Positivado não consegue mais dar uma resposta positiva a todas as demandas da sociedade atual.

No segundo capítulo será a vez de falarmos sobre os fatores internos e externos que determinam ou influenciam para que uma pessoa venha a delinquir, assim como veremos o conceito e os níveis de prevenção difundidos pela Criminologia Moderna.

Já o último capítulo surge com uma pergunta: como fazer a prevenção aos delitos no Estado Democrático de Direito? E para responder a essa indagação procuraremos evidenciar que o método restaurativo é o mais adequado para as lides penais modernas, aliado a outras técnicas da Criminologia Crítica, como o Abolicionismo, o Minimalismo Penal e a Multisetoriedade Estatal na aplicação de uma política pública de segurança.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DELITO

2.1 O Estado Democrático de Direito

A designação de que a República Federativa do Brasil constitui-se num Estado Democrático de Direito encontra-se inserida nos princípios fundamentais da nossa atual Constituição da República, mais precisamente em seu artigo 1º (BRASIL, 2010), sendo uma regra de balizamento para interpretação da Carta Magna, e esses princípios, os norteadores das ações estatais e privadas no âmbito do Estado Brasileiro, conforme narra Dezen Júnior (2010).

A definição mais aceita pela doutrina sobre Estado Democrático de Direito nasce da formação do raciocínio de o que seja Estado de Direito. Para o recém-citado Dezen Júnior, Estado de Direito é a oposição ao Estado Totalitário, pois neste o poder é exercido unicamente pela vontade de um soberano, então, na Inglaterra, em contraponto à situação vigente, nasceu a doutrina em que o rei governaria de acordo com o que estivesse previsto nas leis.

Para renovar esse conceito de governo vinculado ao sistema legal, o constitucionalista Lenza (2011) nos traz que foi incorporada a palavra “Democrático” ao termo “Estado de Direito”, fazendo com que as leis continuassem sendo respeitadas pelo governo, porém elas deveriam exprimir a vontade do povo (a partir do povo, em nome do povo e para o povo). Essa vontade popular é exercida de forma direta (por exemplo, por plebiscito, referendo, etc.) ou indireta por meio da escolha de representantes.

Sob a luz do Estado Democrático de Direito temos por definição o seguinte:

a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou através de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos. (MENDES, 2009, p. 171)

Diante do que foi rapidamente exposto, podemos verificar que desde 5 de outubro de 1988 o Brasil tem como um dos seus fundamentos republicanos o Estado Democrático de Direito, o qual limita poderes ao Estado, vinculando-o ao sistema jurídico vigente, e este sistema está intrinsecamente ligado à vontade popular, a qual, por meio de seus prepostos (eleitos) ou de forma direta, intervém na gerência da coisa pública.

De antemão, já podemos afirmar ser plausível essa interferência popular também no que tange à Segurança Pública, pois além de estar prevista como um Direito Fundamental no *caput* do artigo 5º da Carta Política, o artigo 144 de nossa Lei Maior convoca todos os cidadãos a trabalharem em prol da segurança. Vale agora dizer que o aludido artigo 144 será melhor analisado no item 3.3.1 - A prevenção criminal como assunto estatal multisetorial.

Observa-se ainda que o direito fundamental à segurança é um bem indisponível, pois “quando se impede alguém de dispor de seu direito à segurança ocorrerá, conseqüentemente, a restrição de uma ou mais liberdades do titular” (CAMARGO, 2008, p. 221).

Então, como já vimos, no Estado Democrático de Direito o povo tem o poder legalizado de interferir na gestão estatal. Logo, temos também que entender um pouco mais sobre a conceituação do fenômeno criminal, já que é este fenômeno que desejamos saber melhor evitar.

2.2 O delito

O Código Penal não nos traz o conceito de delito, entretanto Capez (2008, p. 45) expõe que ele pode ser conceituado sob três aspectos:

- a) **Aspecto material:** considera delito todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens tutelados juridicamente;
- b) **Aspecto formal:** considera delito tudo aquilo que o legislador descreve como tal;
- c) **Aspecto analítico:** considera-se delito todo fato típico, antijurídico.

Este aspecto analítico bipartido do crime é, segundo Delmanto (2010) e Andreucci (2008), o mais difundido, todavia, por não ser o mote de nosso estudo, deixamos de explicar mais sobre esse viés.

Contudo, para o cerne deste trabalho, faz-se necessário entender como a dinâmica criminal deve ser tratada atualmente, e dessa forma temos em Capez, o qual dispõe que cabe ao Direito Penal ser um instrumento de controle social, como última e extrema ação.

Assevera ainda Capez (p. 47):

O ilícito penal é o que traz mais graves consequências à vida do agente, muito mais inclusive do que o ilícito civil, administrativo, tributário, [...], uma vez que naquele o seu autor poderá perder o seu *status libertatis* e o seu *status dignitatis*.

Então, temos uma situação em que o Direito Penal deve ser utilizado como última instância, em razão de que suas punições são segregadoras e de degradação, o que vem ao encontro do que já prenunciava Berrini na década de 20 do século passado, o que, lamentavelmente, ainda hoje é aplicável para a realidade brasileira.

Berrini (1921), a seu tempo e em rápidas palavras, dizia que as penitenciárias têm sido universidades do crime, onde o Estado gasta somas enormes para cultivar a periculosidade e a criminalidade dos delinquentes, restituindo à sociedade pessoas mais amedrontadoras do que antes.

Em assim sendo, num nítido propósito abolicionista, o italiano Francesco Antolisei (1955) já pregava que a criminalização de condutas deve ser evitada, pois a pena é um mal não somente ao apenado, mas também ao Estado, por arcar com o ônus na Polícia Judiciária, no Poder Judiciário, no Ministério Público e, principalmente, nas prisões.

Como prelúdio desse sub-tópico fica a indagação já estampada por Cornelius Prittweitz em seu livro *Direito Penal e Risco* (1993, p. 132): “Estaria o Direito Penal em condições de fazer frente, com o seu tradicional aparato ajustado ao Estado Democrático de Direito, às novas demandas sociais?”.

A pergunta do parágrafo anterior, poucos se atreveram a responder, contudo, o que nos parece lúcido neste trabalho é que a reprodução do *status quo* tem seus dias contados, visto a falência do modelo de controle social exercido pelo Direito Penal, algo que, ratificamos, há quase um século, Berrini já indicava.

Bem, pelo que vimos até aqui, o Direito Penal procura fazer um controle social, algo que Calhau (2009) afirma manifestando que o Direito Penal, devido a seu objetivismo, não

consegue observar quais são os fatores que permeiam a concretização de um delito, bem como também não se preocupa com as formas de prevenção alheias aos seus artigos, parágrafos, inciso e alíneas; logo, este será o ponto a ser visualizado no próximo tópico.

3 OS FATORES DA CRIMINALIDADE E A PREVENÇÃO

Já existiram várias tendências causais dos crimes. O criminólogo José Flávio Braga Nascimento (2007) escreve que, baseado em Rousseau, a Criminologia deveria procurar a causa do delito na sociedade. Antigamente, pensou-se até que o criminoso já nascia com o estigma da criminalidade, sendo seu único destino a delinquência. Chegou-se até a definir o criminoso nato (Cesare Lombroso).

Entretanto, nessa vereda, Brasil (2009) assinalou que:

[...] com minuciosos estudos nas searas da biologia, sociologia, psicologia e demais ciências afins, Enrico Ferri verificou que não é somente um fator que influencia na incidência da criminalidade. Fatores sociais (exógenos) e fatores internos (endógenos) incidem concomitantemente na trajetória de vida de uma pessoa, levando-a ou não ao mundo da criminalidade.

Então, temos que as vertentes sociológicas e humanistas são muito importantes para se explicar a consecução do delito, já que destas se extraem as razões que levam uma pessoa ao cometimento de um ato delituoso e, além de dar explicações, fazem com que haja condições de atuar na figura do criminoso em potencial antes que este venha a adentrar ou a reincidir na vida criminosa.

Nessa linha de entendimento do delito, Schelavin (2011, p. 19) coloca da necessidade de ingerência popular nas coisas afetas à Segurança Pública e explica o poder corrosivo das facções criminosas nos seguintes termos:

O crime, embora se trate de um fenômeno mundial e intrínseco ao ser humano, não pode ser radicado. Desta forma, a sociedade não deve ficar inerte à sua ascensão, vez que dele derivam violências físicas e psíquicas de significativo impacto, criando facetas de poder, ceifando vidas e provocando os mais diversos danos pessoais e materiais, podendo destruir sonhos e projetos de vida.

Ante o exposto, sem o condão de espancar definitivamente o tema, faz-se necessário conhecer os principais fatores endógenos e exógenos que atuam na gênese da prática delitiva, conforme segue.

3.1 Fatores criminais endógenos

A endogenia nos reporta a fatores biológicos que levam o indivíduo a delinquir e nos fazem melhor entender esse comportamento, conforme a lavra de Nascimento (2007).

Dessa forma, a conduta dos seres humanos, de modo geral, costuma ser classificada em normal e desviante, conforme a classificação mais aceita pela Criminologia.

Nascimento ainda diletta que a conduta normal é aquela que se amolda aos padrões gerais aceitos pela comunidade. Outrossim, mesmo dentro de uma concepção de normalidade, existem pessoas que têm um comportamento que as diferencia dos demais por uma forma distinta de vida ou em razão de serem possuidoras de uma personalidade diversa da comum.

Esse desvio de conduta pode ser positivo, como no caso de artistas excêntricos, mas também pode ser negativo, no qual incidem os criminosos, ou seja, as pessoas que transgridem a lei penal. A questão que se coloca atualmente para os criminólogos, e ainda sem uma resposta científica, é saber se essas pessoas possuem alguma tendência natural (lombrosiana, cromossômica) para o cometimento de delitos.

Procurando desvendar esse mistério, o criminólogo Penteado Filho (2010) nos traz que as teorias bioantropológicas modernas narram que há pessoas predispostas para o crime, cuja explicação depende de variáveis congênitas, em que o criminoso é um ser organicamente diferente do cidadão normal. Essas teorias passaram a ser melhor estudadas, verificando-se a hipótese da transmissão genética de uma psique delituosa por meio dos cromossomos sexuais, também chamados de gnomossomos.

Essas teorias ainda não foram cientificamente comprovadas, porém, Nascimento entende que melhoram a compreensão do estudo bioantropológico do delinquente e são caminhos que a Criminologia Moderna examina com muita atenção, sendo que seu abandono poderia frustrar futuros avanços nessa área, o que nos parece bastante coerente, pois não há de se imaginar que o criminoso seja um produto somente do meio social.

Doutro mote, a literatura narra quadros psíquicos em que os indivíduos acometidos por alguma anomalia ficam mais propensos ao cometimento de delitos, destacando-se psicopatia, esquizofrenia, depressão, paranoia, psicose, estresse pós-traumático e comportamento bipolar.

Registra-se que por não ser o norte deste artigo, deixaremos de fazer um comentário mais aprofundado sobre cada uma dessas doenças psíquicas.

3.2 Fatores criminais exógenos

Fatores exógenos também são conhecidos como fatores sociais, os quais foram reconhecidamente asseverados por Valter Fernandes (2010, p. 319) como sendo aqueles que “alcançam níveis altíssimos de influência na gênese delitiva, já que a realidade social desencadeia um fator criminógeno, muitas vezes ausente no homem”.

Shecaira (2008, p. 253) considera que os fatores exógenos ou sociais mais comuns são:

- a) **Fatores sociofamiliares:** menores carentes, violência intrafamiliar, crianças órfãs de pais e/ou mães, falta de planejamento familiar;
- b) **Fatores socioeconômicos:** pobreza, desemprego, subemprego, fome, desnutrição, migração;
- c) **Fatores sócio-ético-pedagógicos:** falta de ensino-aprendizagem, evasão escolar, falta de formação moral;
- d) **Fatores socioambientais:** más companhias, senso de impunidade, desordenado crescimento populacional, péssima divisão de renda.

Ressaltamos que, apesar de considerar esse tema extremamente significativo, deixaremos de fazer um comentário mais aprofundado sobre cada um desses fatores por respeito ao marco teórico deste artigo, algo que nos faria perder o foco desta pesquisa.

3.3 Prevenção criminal

3.3.1 Conceito

Em poucas palavras, Penteado Filho define prevenção como sendo um conjunto de ações que visam evitar a ocorrência do delito, proporcionando a manutenção da paz e a harmonia social.

Calhau enuncia que para o alcance desse estágio, o Estado lança mão de dois tipos de medidas: umas que atinjam indiretamente o delito e outras que o afetam de forma direta.

Continua Calhau explanando que, via de regra, as ações indiretas visam às causas do crime, traduzindo-se num campo de ação intenso e extenso, de forma a erradicar ou diminuir as causas de produção dos delitos. Age no indivíduo e no meio onde vive, algo que a Criminologia Moderna chama de prevenção primária e terciária.

Já as ações diretas incidem sobre a infração penal *in itinere*, aduz Penteado Filho. Dentro desse enfoque, encontra-se a ação estatal na prevenção, repressão e investigação dos delitos, como as operações policiais, a abertura de Inquérito Policial, o oferecimento da peça acusatória em juízo, a deflagração do processo criminal e a sentença penal condenatória. Por agir eminentemente nos delitos, as ações diretas são denominadas pela Criminologia de prevenção secundária.

Então, em seguida temos que nos aprofundar um pouco mais nesses três níveis de prevenção, a fim de que possamos entender o trabalho de profilaxia que cabe ao Estado.

3.3.2 Níveis de prevenção:

- a) **Prevenção Primária:** Calhau diz que se trata de uma ação indireta ao delito, atacando a raiz do conflito antes que este se manifeste, obrigando o Estado a

implantar os direitos sociais reservados em vários instrumentos constitucionais e legais. São ações bem onerosas e têm reflexo a médio e longo prazo, como incremento à educação, ao trabalho, à segurança, [...];

- b) Prevenção Secundária:** Calhau nos ensina que são ações voltadas a alguns grupos da sociedade que se encontram em situação de vulnerabilidade criminal e, por isto, estão mais propensos a delinquir. Em assim sendo, urge a necessidade de ações pontuais (policialescas) ou de reurbanização de certos bairros para que seja efetuado seu controle, tendo reflexos a curto e médio prazos;
- c) Prevenção Terciária:** voltada ao recluso a fim de que não volte a delinquir e alcance a ressocialização apregoada pela Lei de Execução Penal (LEP), assim nos ensina Calhau. Todavia, tal prevenção encontra altos índices de ineficácia, visto a omissão estatal em pôr em prática os direitos e deveres legais dos apenados e a mitigação da estigmatização por que passa o egresso do sistema prisional.

Bem, resta dizer que esses níveis de prevenção poderão atuar concomitantemente. Passada a fase dos níveis de prevenção, também é importante citar e rapidamente analisar os destinatários dos atos de prevenção, os quais seguem.

3.3.3 Prevenção geral e específica

Santos (1999) diz que por meio da prevenção geral a pena se dirige à sociedade, intimidando aquelas pessoas que estejam propensas a delinquir, como é o exemplo de uma sentença condenatória, que constitui verdadeira advertência a todos para não transgredirem a norma penal.

Para a prevenção especial, Dultra atenta para o fato de que o delito é instado por fatores endógenos e exógenos, de modo que busca a recuperação do indivíduo que foi condenado.

Para melhor aprendizagem da finalidade preventiva de uma sanção, didaticamente segue abaixo um quadro que sintetiza o assunto:

Quadro1 – A sanção e sua finalidade preventiva

Prevenção Geral	Positiva	Atinge a consciência geral, lembrando a todos que devem obedecer a ordem jurídica.
	Negativa	A pena aplicada a um membro da comunidade faz com que os demais repensem os seus atos.
Prevenção Especial	Positiva	A pena alcançará seu caráter ressocializador quando o autor desiste de cometer novas infrações.
	Negativa	O autor do delito é neutralizado por meio de sua segregação no cárcere.

Fonte: Elaboração própria

4 COMO FAZER A PREVENÇÃO AOS DELITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

4.1 Teoria da reação social

Penteado Filho (p. 86) diz que a ocorrência do crime gera uma reação criminal em sentido contrário, sendo que essa reação hodiernamente possui três modelos:

- **Dissuasório (modelo clássico):** repressão por meio de punição ao agente criminoso, proporcionando uma prevenção geral pela punição exemplar aplicada;
- **Ressocializador:** possibilita a reinserção social do infrator, de forma a intervir na sua vida pessoal e social. Neste modelo a participação da sociedade é vital, não o estigmatizando;
- **Restaurador (modelo neoclássico):** denominado de Justiça Restaurativa, procura restabelecer o *status quo ante*, visando à reeducação do infrator, à assistência às vítimas e ao controle social afetado pelo crime.

Penteado Filho ainda diz que no Brasil a política criminal vem sendo pautada pela retaliação, tanto que a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) veio a confirmar essa inclinação que já havia sido erigida pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal.

Todavia, os crescentes números do recrudescimento criminal e da população carcerária em nosso País fazem-nos refletir que algo ocorre de errado, e este erro não reside somente nos problemas sociais, emergindo a necessidade de maior conhecimento e controle sobre essa situação.

Nascimento (p. 215), por seu turno, diz que “com o aumento da criminalidade, além das mudanças político-sociais, faz-se necessária a revisão de vários conceitos dentro da criminologia”. Indicadores para essa mudança são demonstrados pelo mesmo autor, dando conta de que a sobrecarga de trabalho da justiça criminal, o sucateamento e a escassez das polícias, além de um Código Penal obsoleto, por exemplo, forçam uma drástica mudança de modelo a ser empregado.

Então, como pensa o processualista penal Eugênio Paccelli de Oliveira (2009) e o espanhol Antonio García-Pablos de Molina (2009), acreditamos ser possível incorporar a concepção restaurativa, por ser a mais abrangente na prevenção da criminalidade e da violência como uma dimensão prioritária para uma política de segurança pública democrática e eficiente, a qual consiga começar a reverter efetivamente os índices de criminalidade e violência, bem como reverter a fala do medo e a sensação de insegurança que, infelizmente por ora, imperam.

4.2 Penologia

Trata-se, segundo Penteado Filho (p. 87), da parte da Criminologia que faz o conhecimento geral da pena e demais castigos impostos pelo Estado aos violadores das leis.

Atualmente, o referido autor traz em sua obra a existência de três teorias sobre a pena:

- **Teoria Absoluta:** pune-se alguém sem fins utilitários;
- **Teoria Relativa:** pune-se alguém para fins de prevenção geral e específica;
- **Teoria Mista:** pune-se alguém por retribuição ao mal causado, mas também com caráter de reeducação e intimidação.

Nossa LEP tem um vínculo com a Teoria Mista, basta visualizar seus artigos 1º e 10, os quais trazem que cabe à execução penal efetivar as disposições da sentença, tendo como objetivos a prevenção ao crime e a orientação do retorno do apenado à convivência em sociedade.

4.3 Modelos modernos para a prevenção criminal

Para início desta análise, vale a pena citar Rodrigues (2009), o qual narra que a Criminologia Crítica atualmente está calcada, precipuamente, na multisetoriedade estatal na aplicação de políticas públicas de segurança, no abolicionismo e no minimalismo penal (Direito Penal Mínimo), sendo que estes dois se estampam como a necessidade da abolição

de algumas condutas (*abolito criminis*) e a desencarcerização de outros comportamentos tidos como ilegais, respectivamente.

Paradoxalmente, Penteado Filho (p. 92) alega que “no Brasil vivemos um tempo de majoração de penas em condutas delitivas e a gradual diminuição dos gastos na área social”. O sociólogo Francisco de Oliveira (2008), quanto a este ponto, diz que o grande problema dos programas sociais é que eles não buscam mudança, mas sim apaziguamento.

Noutro córner, conforme já visto em alguns apontamentos deste estudo, o modelo de retribuição ao mal causado não repercutiu, e não repercute, num produto positivo. Dessa mesma sorte, sofre a Teoria Mista da pena, a qual, infelizmente, não passou de uma boa teoria, então, diante de um raciocínio objetivo e lógico, urge a necessidade de termos novas alternativas para elidir um velho problema.

4.3.1 A prevenção criminal como assunto estatal multisetorial

A atual visão do fenômeno criminal foca em que este é um grave problema social, o qual deve ser resolvido pela prevenção, assim pontua Penteado Filho. Nesta linha, o autor coloca que a Criminologia Clássica vislumbra o crime como um enfrentamento feito pelo criminoso contra a sociedade, porém a Criminologia Moderna observa o crime, via de regra, como uma conduta que necessita de várias ações interativas para sua erradicação ou mitigação.

No Estado Democrático de Direito em que vivemos a prevenção criminal passa por todos os setores do Poder Público (multisetorialidade estatal na aplicação de políticas públicas de segurança), e não apenas pelos órgãos que compõem a Segurança Pública ou pelo Poder Judiciário, e esse raciocínio advém do próprio *caput* do artigo 144 de nossa Carta Política (BRASIL), a qual corresponsabiliza os entes públicos dos três níveis (federal, estadual e municipal), bem como o cidadão comum, para a melhoria da Segurança Pública, já que esta é dever do Estado e, além de um direito, é também de responsabilidade de todos.

Ao se observar essa tônica, Penteado Filho verifica que o desejado modelo de prevenção criminal deve se aproximar da já estudada prevenção primária, onde haja alterações de espaços urbanos, aumento da iluminação pública, retorno de crianças e adolescentes aos bancos escolares, abertura de vagas de trabalho, entre outras atitudes que não serão desencadeadas por órgãos de segurança, mas que elidem a gênese potencial da maioria dos delitos.

Nesse norte, a sociedade, de uma forma geral, indaga-se qual o instrumento capaz de reduzir a criminalidade, atestando-se que:

O penalismo não é o instrumento capaz de reduzir a criminalidade e o que se conclama é a mudança para o prevenicionismo criminal, diferentemente da Teoria da Reação Social, onde o Ciclo de Persecução Criminal não passa de corredor estigmatizante. (FARIAS Jr., 2008, p. 243)

4.3.2 A Justiça Restaurativa como modelo moderno de prevenção criminal

Além da necessidade de interação dos outros órgãos públicos e dos cidadãos com os problemas sociais, o método não judicial de resolução dos conflitos vem sendo cada vez mais desenvolvido. Entre eles, vem se destacando a Justiça Restaurativa, a qual está inserida no Minimalismo Penal.

Conceitualmente, Saliba (2009, p. 148) expõe que “a restauração se trata, sobretudo, de um processo voluntário, distinguindo-se do modelo vingativo que é adotado pela Justiça Retributiva”.

Saliba ainda expõe que, na Restaurativa, mediadores adotam medidas despenalizadoras com base numa comunicação não violenta, tais como a mediação, a conciliação e reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade, por exemplo, de forma que se entendam as consequências do conflito criminal e construa-se um acordo.

Infelizmente somos obrigados a nos curvar ainda para uma realidade que prima pela vingança, pois como narra Rodrigues, ainda há como letra-corrente nos Estados-Nação uma dupla regulação da população, seja por meios assistenciais ou por meios penitenciários (retributivos).

Num contraponto ao pensamento ainda reinante, temos o que escreveu o criminólogo Penteado Filho (p. 157), o qual já insere “a Justiça Restaurativa como uma das hipóteses de reação social/estatal em contraponto ao delito, além de tratá-la como a mais moderna entre todas”, o que de fato entendemos ser verdade, visto o fim utilitário da restauração, não somente promovendo a conhecida prevenção geral, mas, precipuamente, a prevenção específica quanto à pessoa do infrator, sem esquecer que se estaria fazendo um resgate à figura da vítima, geralmente tão esquecida no processo criminal.

Em apertada síntese, Saliba (2009, p. 143) expõe que “a superação do paradigma retributivo pelo paradigma restaurativo está embasado no saturado sistema penal, ante sua crise e conseqüente deslegitimação”.

5 CONCLUSÃO

Toda a resignação elucidada por esta pesquisa fica bem evidenciada nas palavras de Bayley (2002, p. 15) quando escreveu que “a frustração crônica da nação diante do

sistema de justiça penal é facilmente percebida nas manchetes que nos agridem diariamente nas primeiras páginas dos jornais”.

Diante dessa premissa, podemos verificar neste artigo a problemática da prevenção criminal nos dias de hoje, respeitando os regramentos constitucionais impostos pelo Estado Democrático de Direito e sem olvidar do caráter multifacetado dos fatores de onde aflora a criminalidade.

Fácil constatar por meio destas laudas que o sistema de controle ou de prevenção que até hoje está em voga não conseguiu dar uma resposta positiva, tanto à sociedade quanto ao próprio infrator, visto que o Estado somente tratou de se vingar e não de tentar redimensionar a sua vida por meio do cometimento de um crime.

Sendo assim, existem ações que vêm ao encontro de novas formas de encaminhamento mais produtivo a algo tão emblemático, como as elencadas na Lei n. 9.099/1995 (Medidas Despenalizadoras) e na Lei n. 12.403/2011 (Medidas Cautelares).

Conseguimos trabalhar os três capítulos e verificar, em suma, que nosso País ainda tem muito a crescer quanto à efetividade da cidadania no campo da Segurança Pública, já que nossa Carta Política nos dá essa liberdade, porém, o Estado e os cidadãos ainda costumam se utilizar de métodos antigos para lidar com algo que muda constantemente.

Por derradeiro, essas inovações legais somente ganharão corpo com um pesado investimento em políticas públicas que abriguem, ao menos, os principais problemas sociais, pois onde não há escola, saneamento básico, água encanada, moradia digna, posto de saúde, transporte coletivo de qualidade, etc, não poderá o Estado se fazer presente, manejando os órgãos policiais em uma das mãos e uma sentença condenatória noutra.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANTOLISEI, Francesco. **Manuale de diritto penale: parte general**. Itália: Milano, 1955.

BAYLEY, David. **Nova polícia: inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

BERRINI, Antonio. **La giustizia: problemi giudiziari italiani**. Itália: Milano, 1921.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

BRASIL. Rebeca Ferreira. **Crime e castigo: segurança sociojurídica contra a impunidade**. Disponível em: <[http:// www.direitonet.com.br/artigos](http://www.direitonet.com.br/artigos)>. Acesso em: 20 ago. 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CAMARGO, Mônica Ovisnki de. **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais**. Curitiba: Multideia, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEZEN JÚNIOR, Gabriel. **Constituição Federal interpretada**. Niterói: Impetus, 2010.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Paccelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Francisco de. **Os sentidos da democracia**. São Paulo: Vozes, 2008.

RODRIGUES, Rafael Coelho. **O Estado penal e a sociedade de controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Rogério Dutra dos. **Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para a compreensão da atividade repressiva do estado**. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e dos problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SCHELAVIN, José Ivan. **A Teia do crime organizado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CRIME PREVENTION IN DEMOCRATIC STATE OF LAW

ABSTRACT

The ways for preventing the commission of crimes respecting the current political and social situation of our country is the object of this work, in order to highlight the current situation and bring alternatives to improve the Brazilian panorama in terms of criminal policy. Currently there are many studies in this sense, since what is witnessed in criminal cases, where individuals who violates the criminal laws launch themselves in criminal career and have the current model of retribution due to evil a partner for its climbing to higher levels of dangerousness and seriousness of offenses. Using means of comparison, this article focuses its attention on the need for radical measures to change methods less stigmatizing, more proactive and less reactionary consequences, less repressive and more preventive, more restorative, re-socializing and re-education, of fact and law.

Keywords: Prevention. Crime. Democratic State of Law.